

**LEI MUNICIPAL Nº 2662008.
DE: 18 DE NOVEMBRO DE 2008.**

“Dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT referente às contribuições previdenciárias devidas ao PREVISAL – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipal de Santo Antônio do Leste/MT, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta lei, a realizar termo de parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhida no período de Dezembro/2007 a Setembro/2008, no valor de R\$ 178.290,96 (cento e setenta oito mil, duzentos e noventa reais e noventa e seis centavos), ao PREVISAL – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Santo Antônio do Leste/MT, conforme memorial descritivo constante no Termo de Confissão de Débitos Previdenciários n. 001/2008.

Art. 2º Fica o PREVISAL – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Santo Antônio do Leste/MT, autorizado a receber este parcelamento nos termos aqui dispostos.

Art. 3º O débito originário ora confessado, em obediência ao princípio financeiro e atuarial deverá ser corrigido pelo Índice escolhido (Índice IPCA) mais juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, e deverá ser pago em parcelas conforme especifica artigo seguinte, vincendas no dia 20 (vinte) de cada mês, mediante débito automático que se autoriza neste ato, na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 4º O débito ora confessado, consolidado em reais será pago em 40 (quarenta) parcelas fixas, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 4.457,27 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta sete reais e vinte e sete centavos), acrescidas dos juros estabelecidos no parágrafo único.

Parágrafo único. O saldo devedor, em obediência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, será corrigido pelo Índice escolhido (Índice IPCA) mais juros à razão de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 5º Quaisquer outras operações ou negociações referentes a estes débitos fora dos termos definidos nesta lei serão considerados nulos de pleno direito.

Art. 6º O pagamento a que se refere esta lei independe do pagamento da contribuição previdenciária mensal devida pelo Município ao PREVISAL.

Art. 7º Fica homologado o TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS n. 001, de 13 de novembro de 2008, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santo Antônio do Leste/MT, 18 de novembro de 2008.

PEDRO LUIZ BRUNETTA

PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E
CONFISSÃO DE DÉBITOS
PREVIDENCIÁRIOS N. 001/2008

O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE, Estado de Mato Grosso, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Rua das Garças, n. 140, Bairro: Centro, inscrita no CNPJ sob o n. 04.217.362/0001-90, doravante denominado **DEVEDOR**, representado neste termo pelo seu Prefeito Municipal **Sr. Pedro Luiz Brunetta**, portador do CPF n. 212.303.829-68 e do RG n. 0164734 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Salgado Filho, s/n, CEP: 78.628-000, Santo Antônio do Leste/MT, e o **PREVISAL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE**, situado na Rua das Garças, n. 140, Bairro: Centro, neste município, representado neste ato pela **Sr. João Luis Biff**, Secretário de Administração, portador do CPF n. 870.483.371-68 e RG n. 980419 SSP/MT, regulamentado pela Portaria n. 094 de 18 de fevereiro de 2008, doravante denominado **CREDOR**, conforme este termo acordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

PREVISAL - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Leste /MT é CREDOR, junto a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT, da quantia R\$ 166.981,60 (cento e sessenta seis mil, novecentos e oitenta um reais e sessenta centavos), correspondente às **contribuições previdenciárias** devidas e não repassadas ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais, no que diz respeito à **parte patronal**, prevista no art 45, inciso IV, da Lei Municipal n. 162 de 31 de outubro de 2005, a importância acima declarada, discriminada na planilha da cláusula segunda, que deste instrumento faz parte integrante.

Pelo presente instrumento a Prefeitura de Santo Antônio do Leste/MT, confessa ser devedora do montante citado e compromete quitar na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do **PREVISAL** de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO

I - Estabelece-se que o valor atualizado da dívida da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT com o PREVISAL - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leste/MT, referentes às contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhida no período de 12/2007 a 09/2008, estão constituídos da seguinte forma:

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS
Planilha para Cálculo de Atualização de Valores
Índice: IPCA + 6% ao ano

Data Base: Novembro/2008

Competência	Valor Original	Valor Repassado	Saldo a Parcelar	Correção Monetária	Juros	Total em Parcelamento
12/2007	R\$ 42.762,97	R\$ 28.221,94	R\$ 14.541,03	R\$ 893,03	R\$ 905,24	R\$ 16.339,30
01/2008	R\$ 41.338,52	R\$ 24.201,96	R\$ 17.136,56	R\$ 914,37	R\$ 970,85	R\$ 19.021,78
02/2008	R\$ 43.331,01	R\$ 29.191,43	R\$ 14.139,58	R\$ 671,20	R\$ 724,41	R\$ 15.535,18
03/2008	R\$ 44.497,06	R\$ 30.432,89	R\$ 14.064,17	R\$ 592,90	R\$ 645,43	R\$ 15.302,50
04/2008	R\$ 47.523,92	R\$ 31.490,33	R\$ 16.033,59	R\$ 593,21	R\$ 651,08	R\$ 17.277,88
05/2008	R\$ 49.114,14	R\$ 30.878,01	R\$ 18.236,13	R\$ 568,49	R\$ 644,57	R\$ 19.449,19
06/2008	R\$ 50.635,76	R\$ 36.327,42	R\$ 14.308,34	R\$ 328,80	R\$ 430,03	R\$ 15.067,17
07/2008	R\$ 48.436,80	R\$ 30.141,72	R\$ 18.295,08	R\$ 281,57	R\$ 454,55	R\$ 19.031,20
08/2008	R\$ 52.766,80	R\$ 32.500,40	R\$ 20.266,40	R\$ 202,43	R\$ 400,28	R\$ 20.869,11
09/2008	R\$ 53.891,80	R\$ 33.931,08	R\$ 19.960,72	R\$ 142,39	R\$ 294,55	R\$ 20.397,66
TOTAIS	R\$ 474.298,78	R\$ 307.317,18	R\$ 166.981,60	R\$ 5.045,99	R\$ 5.826,43	R\$ 178.290,96

II - O parcelamento, de acordo com o art. 32 da ON n. 01, de janeiro de 2007, no montante de R\$ 178.290,96 (cento e setenta oito mil, duzentos e noventa reais e noventa e seis centavos) será amortizado em 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 4.457,27 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta sete reais e vinte e sete centavos), conforme determina o presente Termo, acrescidas dos juros e atualizações estabelecidos na cláusula terceira.

III - A primeira parcela, no valor 4.457,27 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte sete centavos) será paga em **20/12/2008** e as demais parcelas, na mesma data dos meses ulteriores, comprometendo-se o **DEVEDOR** a pagar as parcela em dia, acrescidas dos juros e atualizações estabelecidos na cláusula terceira.

IV - Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês e correção pelo IPCA (Índice Preço ao Consumidor Amplo), desde a data do vencimento até a data do pagamento.

V- A Devedora se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

VI - O parcelamento dessa dívida, constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, ressalvados os privilégios assegurados ao PREVISAL para a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos citados índices até a data da inscrição em Dívida Ativa.

VII - A eficácia deste Termo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que este Termo for assinado.

VIII - Fica comprometido que o Município informará o pagamento de cada prestação mensal deste Termo e o recolhimento de quaisquer contribuições previdenciária correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos, tanto a parte retida dos servidores efetivos, quanto a parte patronal, em conformidade com as alíquotas previdenciárias apuradas pelo Cálculo Atuarial enviado ao Ministério da Previdência Social, e definida em Lei Municipal, através dos seguintes documentos:

- a) o demonstrativo previdenciário;
- b) o demonstrativo financeiro; e
- c) o comprovante de repasse.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CORREÇÃO

O Montante será atualizado pelo índice IPCA (Índice Preço ao Consumidor Amplo) acrescido de uma taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano e parcelas vincendas determinadas na Cláusula 2ª serão atualizadas pelo mesmo índices também acrescidas de taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

CLÁUSULA QUARTA: DA RETENÇÃO

O DEVEDOR autoriza que seja efetuada automaticamente a retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, e o repasse ao PREVISAL na Agência n.º 4138-6 Conta corrente n.º 8001-2 do Banco do Brasil – Santo Antônio do Leste-MT, do valor das parcelas estabelecidas no inciso II da Cláusula Segunda , acrescido de (índice de atualização), na data do seu vencimento.

CLÁUSULA QUINTA - DA INADIMPLÊNCIA

Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados, implicará no imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida na Dívida Ativa do CREDOR, com os acréscimos legais.

1.1.1.1.1.1. CLÁUSULA QUINTA: DA MORA

O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente termo, sendo que o simples e puro inadimplemento já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente na forma prevista na Cláusula Quarta.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO:

Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

- a) a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- b) a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições mensais correntes.
- c) a falta de recolhimento de quaisquer contribuições correntes mensais, incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos.

A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se o DEVEDOR à sua cobrança judicial, acrescida dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga, até a da inscrição da dívida e honorários advocatícios.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrevogável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos art. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA: DA PUBLICIDADE

O presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, que será feita por extrato em jornal ou no mural na data de _____ de novembro de 2008

CLÁUSULA NONA: DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente Termo, as partes de comum acordo elegem o foro da Comarca do Município de Santo Antônio do Leste, do Estado de Mato Grosso.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, diante de 2 (duas) testemunhas.

Santo Antônio do Leste/MT, 13 de novembro de 2008.

2. PEDRO LUIZ BRUNETTA

3. Representante Legal do Ente

3.1.1.1.

JOÃO LUIS BIFF

Representante Legal da Unidade Gestora

Testemunhas:

CPF:

CPF::

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº ____, de __ de __ de __, foi publicado por afixação em mural em __/__/__, conforme previsto no art. __, da Lei Orgânica do Município.

JOÃO LUIS BIFF